



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº 1575270 – DJE: 4/ABRIL/2019.**

**TRIBUNAL PLENO**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0801251-63.2017.8.14.0000**

**COMARCA: ANANINDEUA / PA.**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

**SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**INTERESSADO(A): KELLY CRISTINA TREVIZAN DA SILVA**

**ADVOGADO(A)(S): RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (OAB/PA nº. 19.547)**

**INTERESSADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA**

**ADVOGADO(A)(S): DENIZE MELO DA SILVA (OAB/PA nº 20.843)**

**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITAÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO JUÍZO DE DIREITO ATUANTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA: INSPEÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO REGISTRADO. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DA VALIDADE DA INSPEÇÃO E ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA DETERMINAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA.**

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui instrumento de criação de precedentes que vinculam horizontal e verticalmente os demais órgãos judiciais, e

tem natureza jurídica de “*procedimento modelo*”. Por isso mesmo, é possível a admissão do IRDR em ação originária dos Juizados Especiais, sendo que, nessa hipótese, o julgamento do incidente se limitará à definição da tese, afastando a obrigatoriedade do art. 978, parágrafo único do CPC;

2. Mostra-se presente os requisitos para admissão do IRDR, considerando a multiplicidade efetiva de processos sobre a validade da atuação da concessionária de energia no que toca à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR), bem como a existência de consideráveis provimentos judiciais dissonantes sobre a questão, a resultar em grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica tanto dos consumidores quanto da própria concessionária do serviço público;

3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, com suspensão de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria deste incidente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade dos votos e por maioria, com divergência do Excelentíssimo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, em **CONHECER** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e **LHE ADMITIR**, para nos termos da fundamentação e em atenção ao pedido suscitado, **acolher o presente incidente de resolução de demandas repetitivas a fim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, por conseguinte, entende-se pela suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente**, nos termos do voto do relator.

Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de abril (4) do ano de dois mil e dezenove (2019).

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

## RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** proposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**, nos autos da Ação declaratória de Inexistência de Débito (Processo nº. 0800599-62.2016.8.14.0006), cuja a demanda envolve a cobrança de consumo não registrado (CNR) de período pretérito, pela concessionária de energia Centrais Elétricas do Pará – CELPA.

Assinala o suscitante a existência de grande quantitativo de demandas que versam sobre a regularidade da atuação da concessionária de energia elétrica ao inspecionar os registros de consumo de cada unidade consumidora, lavrar Termo de Ocorrência de Inspeção (T.O.I) e, com base na resolução nº. 414/2010 da ANEEL, enviar aos consumidores faturas de cobrança com valores correspondentes ao consumo não medido, sob a justificativa de que houvera detecção de anormalidade na unidade consumidora (UC) em período pretérito, tendo o consumidor se beneficiado ante a ausência de registro de consumo da prestação do serviço.

Alega, ainda, que, subjacente a tais fatos há uma mesma questão de direito, consubstanciada essencialmente na determinação de quais elementos de prova seriam hábeis a demonstrar a regularidade da cobrança exigida pela concessionária de energia e, por isso mesmo, na insubsistência das pretensões de declaração de inexistência dos débitos pleiteadas pelos consumidores.

Ressalta que a análise do conjunto probatório necessário em demandas dessa natureza vem ensejando entendimentos divergentes entre os magistrados da 1ª, 2ª e 3ª Varas do Juizado Especial Cível de Ananindeua, posto que a partir das mesmas provas, os referidos juízos adotaram posicionamentos distintos sobre a validade da cobrança.

O ilustre magistrado suscitante juntou cópia de 15 (quinze) processos de ações anulatórias de débito propostas no âmbito dos Juizados Especiais e que tiveram sentenças com entendimentos controvertidos.

Inicialmente, o presente incidente foi encaminhado ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste E. Tribunal, que, após consulta à base de precedentes do STJ e do STF, informou (Id. 211645) que inexistia tema coincidente com a questão de direito apresentada neste incidente.

**É o relatório.**

Belém/PA, 19 de março de 2019.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador Relator**

**VOTO**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITAÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO JUÍZO DE DIREITO ATUANTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA: INSPEÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO REGISTRADO. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DA VALIDADE DA INSPEÇÃO E ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA DETERMINAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA.**

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui instrumento de criação de precedentes que vinculam horizontal e verticalmente os demais órgãos judiciais, e tem natureza jurídica de “*procedimento modelo*”. Por isso mesmo, é possível a admissão do IRDR em ação originária dos Juizados Especiais, sendo que, nessa hipótese, o julgamento do incidente se limitará à definição da tese, afastando a obrigatoriedade do art. 978, parágrafo único do CPC;

2. Mostra-se presente os requisitos para admissão do IRDR, considerando a multiplicidade efetiva de processos sobre a validade da atuação da concessionária de energia no que toca à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR), bem como a existência de consideráveis provimentos judiciais dissonantes sobre a questão, a resultar em grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica tanto dos consumidores quanto da própria concessionária do serviço público.

3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, com suspensão de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria deste incidente.

A regular instauração e julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas pressupõe duas análises de níveis de cognição distintas. Principia-se o julgamento do IRDR pelo juízo de admissibilidade, orientado pela norma prevista no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No segundo momento, positivado o juízo de admissibilidade e realizada a instrução argumentativa dos elementos que envolvem o ponto debatido, procede-se a resolução da tese jurídica que conforma e define os limites objetivos da questão de direito suscitada.

Assim, apenas para deixar bem claro: o presente incidente se mostra estagiado na **primeira fase**, ou seja, está-se diante tão somente do juízo de admissibilidade do incidente, seguindo, portanto, a norma prevista nos dispositivos supracitados.

#### **i. Questão de ordem.**

Antes mesmo do exame de admissibilidade propriamente dito, merece atenção a questão da **legitimidade do juízo para suscitar IRDR**. Conforme relatado, o incidente foi proposto pelo ilustre Juiz de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua em ação anulatória de débito submetida respectivamente ao procedimento sumaríssimo, regulado pela Lei nº. 9.099/95.

E é aqui que reside o primeiro ponto de hesitação.

No cenário dogmático do direito processual brasileiro, existe pontual controvérsia no tocante ao cabimento de incidente de resolução de demandas repetitivas em ações oriundas dos Juizados Especiais. E, porque não ainda há consenso efetivo sobre tal possibilidade, entende-se como recomendável aclarar este Tribunal Pleno sobre os efeitos de possível decisão de admissão deste IRDR, inclusive aqueles decorrentes da força vinculante dos precedentes.

Apenas para demonstrar tal dissonância interpretativa, transcreve-se trecho de decisão monocrática do STJ, proferida pelo e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em pedido de suspensão no IRDR nº. 09/SC, que consignou:

*“(…)*

*Nesse ponto, estabelece o art. 987 do CPC que “do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”. No entanto, é possível identificar razoável margem interpretativa que permita concluir que o eventual e futuro recurso especial a ser interposto contra o acórdão proferido pela Corte Especial do TRF da 4ª Região no citado IRDR possa ser considerado inadmissível.*

*No caso, o IRDR n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC foi admitido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com base no requerimento da parte autora de processo em tramitação no âmbito dos juizados especiais federais. Leia-se a posição do colegiado de origem – pela admissão do processamento do incidente –, ressalvada a do relator, que entendia de modo contrário (e-STJ, fls. 130-131):*

*A compreensão majoritária é no sentido de que o novo CPC, ao dar ao Tribunal de apelação a competência para decidir o IRDR, com aplicação explícita do resultado do julgamento a todos os processos que tramitem na sua área de jurisdição, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou Região, no mínimo implicitamente admitiu que os incidentes sejam instaurados a partir de processos que tramitam nos juizados especiais. A submissão dos Juizados ao que decidido no IRDR, segundo a Corte, veio justamente para evitar tratamentos diversos para temas de direito por parte dos juizados especiais e da justiça ordinária, o que já ocorreu em diversas ocasiões,*

*gerando perplexidade entre os jurisdicionados. Como por opção do legislador a orientação do Tribunal sempre deverá preponderar, não há razão para que se exclua a possibilidade de instauração de IRDR a partir de processos que tramitam nos Juizados Especiais.*

*Nessa linha, em princípio, é possível identificar potencial violação do parágrafo único do art. 978 do CPC, que determina ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente o julgamento*

*também do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente.*

*Essa eventual afronta ao parágrafo único do art. 978 do CPC, preclusa no âmbito do TRF da 4ª Região ante a ausência de interposição de recurso especial contra o acórdão que admitiu o incidente, poderá ser reapreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na eventual e futura análise do cabimento do apelo nobre contra o acórdão de mérito do IRDR, pois um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial previstos no inciso III do art. 105 da Constituição Federal é que haja **causa decidida** pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça em única ou última instância. Essa conclusão pode ser extraída, *mutatis mutandis*, das razões determinantes dos julgados do Supremo Tribunal Federal proferidos com fundamento no enunciado n. 513 de sua Súmula, os quais definem ser cabível "recurso extraordinário da decisão posteriormente proferida pela Turma ou Câmara que vier fixar, no caso concreto, a interpretação a ser observada, completando o **julgamento da causa**" (RE n. 528.869-AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 24/2/2015). No mesmo sentido, ARE 944.358-AgR-AgR, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/4/2016; RE 535.523-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29/3/2011.*

*Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 586.789/PR, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela inexistência de subordinação jurisdicional dos juizados especiais aos tribunais de justiça e tribunais regionais federais (acórdão publicado no DJe de 27/2/2012).*

*Certamente, o Código de Processo Civil de 2015 foi responsável por profundas mudanças na teleologia jurídica brasileira, sendo extremamente provável que entendimentos já consagrados pela jurisprudência dos tribunais superiores e pela doutrina sejam superados ou modificados. No entanto, até que surjam novas manifestações dos tribunais superiores quanto a essas questões jurídicas, é possível concluir que continuam prevalecentes as citadas posições do Supremo Tribunal Federal.*

Dessa forma, é importante perceber que o futuro recurso especial, 'imprescindível' para justificar a suspensão nacional de processos, a ser interposto contra o julgamento proferido no IRDR n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC, devolverá a esta Corte Superior a matéria de direito decidida **em tese** pelo TRF da 4ª Região, sendo possível ainda concluir pela inviabilidade de o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgar o processo subjetivo que lhe deu causa ante a sua tramitação no âmbito dos juizados especiais federais.

A respeito do cabimento do recurso especial contra julgamento proferido em abstrato pelos tribunais de segunda instância em incidente de resolução de demandas repetitivas, colho da doutrina de Marcos de Araújo Cavalcanti, registrada na obra *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)*, Revista dos Tribunais, pág. 396-397, a seguintes conclusões (sem destaques no original):

Contudo, o cabimento de recurso especial ou extraordinário contra julgamento em abstrato, fixação da tese jurídica no IRDR, é inconstitucional. Conforme estabelecem os arts. 102, III, e 105, III, da Constituição da República, competem ao STF e ao STJ julgar em recurso extraordinário e especial, respectivamente, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Ou seja, os recursos especial e extraordinário somente são cabíveis quando houver causas decididas pelos tribunais de justiça e regionais federais. No IRDR, como já se demonstrou, inexistente julgamento de qualquer lide. **Não há que se falar em causa decidida, pois o julgamento somente fixa a tese jurídica abstrata que será aplicada aos processos repetitivos. Somente existirá causa decidida após a aplicação concreta da tese jurídica estabelecida no julgamento do IRDR.**

O cabimento do recurso especial e extraordinário contra a decisão de mérito do IRDR é inconstitucional por não haver, na hipótese, qualquer causa decidida, mas apenas fixação de tese jurídica (julgamento abstrato). **Exatamente por esse motivo que o STF não permite o cabimento de recurso extraordinário contra acórdão de plenário ou de órgão especial que decide incidente de**



**inconstitucionalidade.** Segundo entendimento do STF, o recurso extraordinário somente é cabível, posteriormente, contra o acórdão que aplica a tese jurídica ao caso concreto. Nesse sentido, o Enunciado 513 da súmula da jurisprudência

*dominante do STF: "A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito".*

*Ademais, mesmo se aplicada a tese firmada no julgamento do IRDR n. 5033207-91.2016.4.04.0000/SC ao processo subjetivo oriundo do juizado especial federal que ensejou a sua admissibilidade no TRF da 4ª Região, ainda assim não será possível, via*

*recurso especial, ser apreciada a matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. É que, nos termos do enunciado n. 203 da súmula do STJ, "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".*

*(...)*

*Nesse contexto, é essencial que, além de o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado no tribunal de justiça ou tribunal regional federal ser admissível para viabilizar o seu efetivo julgamento, seja processualmente cabível a interposição de recurso especial. Do contrário, ter-se-ia um provimento jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça suspendendo numerosos processos em tramitação no território nacional em que, posteriormente, o mesmo STJ poderia não conhecer do recurso interposto, tornando inócua a ordem anterior de suspensão.*

*(...)"*

Em resumo: o não cabimento de IRDR suscitado em sede processo originário dos Juizados Especiais decorreria de duas circunstâncias jurídicas que impediriam a atuação futura do STJ ou do STF para apreciação de recurso

especial ou extraordinário eventualmente manejado contra o acórdão do Tribunal Pleno que julga o IRDR. A um, a norma constitucional que prevê a competência dos tribunais superiores para julgarem recursos (CF, art. 105, III) em **causa decidida** pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça em única ou última instância, a denotar a necessidade de uma decisão de caráter subjetiva, pois o âmbito de atuação jurisdicional do STF e do STJ não se instauraria sobre demanda julgada *em tese*; o recurso extraordinário e o recurso especial pressuporia uma causa decidida. A dois, a incompatibilidade da norma do art. 978, parágrafo único, do CPC com o regime de processos afetos à jurisdição dos Juizados Especiais, vale dizer, **o regime de definição de competência ínsito ao procedimento sumaríssimo não permitiria o julgamento de demanda deste órgão pelo Tribunal Pleno**, sendo que, conforme acentuado na jurisprudência do STF, inexistente subordinação jurisdicional dos Juizados Especiais aos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais.

Não se desconhece o teor do enunciado nº. 21 da Enfam, que dispõe: *“O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.”*, contudo tal enunciado fora elaborado buscando se harmonizar com o enunciado nº. 44 da Enfam, que previa a possibilidade de o julgamento do IRDR ser atribuído às Turmas Recursais, situação que também não está pacificada.

Certamente, tal controvérsia tem a ver também com a definição da natureza jurídica material do incidente de resolução de demandas repetitivas, razão pela qual parece indispensável estruturar a essencialidade do novel incidente que objetiva, ao fim e ao cabo, conceber isonomia e segurança jurídica às relações institucionais e particulares.

É cediço que o IRDR não constitui instrumento genuinamente brasileiro e dado o campo variado de mecanismos estrangeiros que são capazes de criar precedente importar mencionar dois modelos além-mar que teriam alicerçado a ideia do incidente de resolução de demandas repetitivas. Refere-se aos padrões de julgamento *“causa-piloto”* e ao *“procedimento modelo”*. Tratam-se de modelos que, inobstante procedam a criação de padrões de julgamento, apresentam razoável distinção.

Efetivamente, a forma de criação do precedente através de *“causa-piloto”* se dá com subjetividade de uma demanda específica que naturalmente apresenta pontos inteiramente comuns à outras demandas, refletindo daí uma semelhança. Então, pinça-se o caso que é semelhante a outros tantos e partir do regular julgamento deste caso cria-se o precedente que valerá para os demais processos que contenham a mesma questão jurídica. Tem-se, assim, que a decisão subjetiva originada na *“causa-piloto”*, considerando sua condição

comum a outras demandas, servirá como precedente para os casos semelhantes.

No “*procedimento-modelo*” de índole germânica, além da necessidade de similitude das circunstâncias fático-jurídicas existente nos processos, o que importa realmente é a definição da **tese** que se aplicará nos processos de demandas idênticas, sendo que o julgamento do caso em si seria dispensável. O caso paradigma reflete uma questão jurídica que é comum a outras ações e **poderá** ser solucionado a partir da fixação da tese, mas, a decisão de caráter subjetivo e que resolve a lide específica não é imprescindível para a formação do precedente, basta tão somente a definição da *tese* segundo as circunstâncias comuns.

Nesse contexto, a depender da classificação da natureza jurídica adotada para o incidente de resolução de demandas repetitivas será ou não possível admiti-lo no âmbito dos Juizados Especiais.

A rigor, se se entender que o IRDR tem natureza jurídica material de “*causa-piloto*”, sendo necessário o julgamento da causa conforme preceitua a regra do art. 978, parágrafo único, do CPC, impossível mesmo admitir a suscitação do incidente em ação instaurada nos juizados especiais, inobstante a disposição do art.

Ao contrário, se se compreender que o IRDR tem feição de “*procedimento-modelar*”, e que a norma do art. 978, parágrafo único da lei processual civil deve ser interpretada de forma restrita às demandas cujo nascedouro corresponder aos juízos de primeiro ou de segundo grau da Justiça Comum será possível admitir que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja suscitado em demanda vertida no sistema de Juizados Especiais, concentrando-se o julgamento do incidente apenas à definição da tese paradigmática.

Apesar dos questionamentos doutrinários, observa-se a existência de um julgado recente do Superior Tribunal de Justiça que decidiu expressamente que o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui espécie de “*procedimento-modelar*”, conforme indica o acórdão do AgInt no CC 147.784/PR:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA,

APESAR DE NÃO SE TRATAR DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX.

1. É possível o manejo do Agravo Interno contra decisão que afeta espécie processual como representativa de controvérsia, não se aplicando o precedente desta Corte Superior (REsp. 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.6.2013) que aponta para o não cabimento de recurso nessa circunstância. O referido precedente trata de afetação de Recurso Especial, ao passo que o expediente em análise é Conflito de Competência, modalidade processual que não tem previsão legal de admissão como representativo de controvérsia. 2. Agravo interno conhecido.

**MÉRITO: O AGRAVO INTERNO MERECE GUARIDA, PORQUANTO, NA FORMA DO ART. 1.036 CÓDIGO FUX DE PROCESSO CIVIL, INEXISTE HIPÓTESE LEGAL DE PROCESSAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO EMBLEMÁTICO DE CONTROVÉRSIA. O IRDR TEM INSPIRAÇÃO EM INSTITUTO DO DIREITO ALEMÃO, ISTO É, UM PROCEDIMENTO-MODELO, DESTINADO A PRODUZIR EFICÁCIA PACIFICADORA DE MÚLTIPLOS LITÍGIOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PRESSUPÕE A ADOÇÃO DE CASOS-PILOTO, CONFORME PRETENDE O EMINENTE MINISTRO RELATOR. LIÇÃO ADVINDA DA DOUTRINA DO PROFESSOR HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VOLUME III. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2017, PP. 922-923).** PARECER DO MPF PELA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONHECENDO-SE DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DA CONFEDERAÇÃO INTERESSADA PROVIDO PARA DETERMINAR-SE A DESAFETAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

(AgInt no CC 147.784/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 02/02/2018)

Ainda, vale a pena citar trecho da exposição de motivos do NCPC, legislação que instituiu o IRDR: *“Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas*

*Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito”.*

Assim, considerando as formulações teóricas da gênese do incidente de resolução de demandas repetitivas, restando identificada sua natureza mais próxima à concepção de “*procedimento modelar*”, restaria admitida a possibilidade de cisão do julgamento quando o IRDR for proposto em demanda do procedimento sumaríssimo. Nesta hipótese, o incidente se limitará a definir a “tese” a ser aplicada, sem realizar o julgamento do mérito da causa, que caberá ao próprio órgão integrante do microssistema dos Juizados Especiais, afastada apenas nesses casos a norma prevista no art. 978, parágrafo único, do CPC.

A propósito, é mesmo positivo o entendimento de que o incidente pode sim ser suscitado em sede de ação que tramita perante os Juizados Especiais. Ora, o microssistema de Juizados Especiais nasceu justamente para dar vazão às demandas massificadas, vale dizer, aquelas demandas (“pequenas causas”) que, considerando o contexto social atual, sempre estarão sendo reiteradamente ajuizadas.

Outrossim, o incidente de resolução de demandas repetitivas, criação do NCPD, também surgiu com o afã de estabelecer um modelo de prestação jurisdicional racional, capaz de solucionar e nortear demandas idênticas ou semelhantes, bem como criando um ambiente judicial de isonomia e segurança jurídica.

Por isso mesmo, mostra-se incongruente não permitir a utilização do referido incidente em demandas originada no Juizado Especial. Como afirmado, existe claramente um ponto de contato, um nexos finalístico lógico entre a função jurisdicional do Juizados e o mecanismo do IRDR, isto é, atuar de forma racional sobre as demandas em massa, logo, tal circunstância legitima a aplicação deste incidente no âmbito da prestação jurisdicional daquele microssistema, ressalvada apenas a impossibilidade de julgamento da causa em si.

Deste modo, *data vênia* posições contrárias diante da controvérsia existente, **entendo que os magistrados atuantes no sistema de Juizados Especiais possuem sim legitimidade para suscitar incidente de resolução de demandas repetitivas.**

## ii. Juízo de Admissibilidade.

Na essência, o exame prévio de admissibilidade do IRDR concentra-se na verificação da cumulação de dois elementos jurídicos inter-relacionados, um intrínseco e outro extrínseco. Dessa forma, necessário evidenciar a efetiva

repetição de processos com controvérsia a respeito de idêntica questão unicamente de direito e, somado a isso, ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em razão de decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

Interpretando a norma do art. 976, I, do CPC, tem-se que o primeiro requisito para admissão do IRDR é de ordem objetiva, isto é, **multiplicidade efetiva** de processos sobre uma mesma questão de direito. Não existe um número definido que reflita essa multiplicidade de processos, devendo restar minimamente demonstrado que a questão de direito é reiterada em vários processos de partes distintas.

Na hipótese dos autos, o suscitante elencou ao todo 16 (dezesseis) ações divididas entre a 1ª, 2ª e 3ª Varas do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sendo que todas versam sobre pretensão anulatória do débito decorrente de consumo não registrado (CNR) em período pretérito, em razão de falha no medidor.

A título de reforço e sem embargo aos processos citados, verificam-se outros processos sobre a matéria já decididos pela Turma Recursal Permanente de forma dissonante, conforme indicam os arrestos:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ENERGIA CONSUMIDA COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE PAGAR PELA ENERGIA NÃO REGISTRADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO AFASTADA. REFATURAMENTO DA DÍVIDA DE ACORDO COM A MÉDIA DO DISPÊNDIO DOS MESES POSTERIORES À IRREGULARIDADE, POR AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DE CONSUMO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. RELATORA VENCIDA.”

(Acórdão nº. 24.334, Rel. Marcia Cristina Leão Murrieta, Órgão Julgador Turma Recursal Permanente, julgado em 2015-09-02, publicado em 2015-09-08)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REFATURAMENTO. DESVIO ANTES DA MEDIÇÃO NÃO COMPROVADO. VISTORIA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE REFATURAMENTO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Recurso conhecido e provido.”

(Acórdão nº. 24.303, Rel. Tania Batistello, Órgão Julgador Turma Recursal Permanente, julgado em 2015-08-26, publicado em 2015-08-28)

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS c/c INDENIZATÓRIA e MORAL-SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE - CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DA RESPECTIVA COBRANÇA DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.”

(Acórdão nº. 27.697, Rel. Ana Angelica Abdulmassih Olegario, Órgão Julgador Turma Recursal Permanente, julgado em 2017-06-19, publicado em 2017-06-30)

Aliás, tal questão também já fora submetida a julgamento na segunda instância deste E. Tribunal, veja-se:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Preliminar de nulidade da sentença. Não vislumbro no presente caso qualquer violação. Magistrado fundamentou perfeitamente sua decisão, mostrando as razões de seu convencimento. Assim, rejeita esta preliminar. II - Mérito. **O apelante realmente juntou a documentação por meio da qual alega ter cientificado a autora/apelada posteriormente de todos os atos do procedimento de apuração da irregularidade detectada no medidor de energia da sua UC, no entanto, há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que ela não estava presente no momento da vistoria, princípios cuja observância prevalece sobre qualquer norma inferior a ela, o que se dá em relação à resolução que o apelante alega prever a unilateralidade do procedimento de inspeção previsto pela ANEEL.** III - O dano é configurado a partir do momento em que a energia elétrica é suspensa, sendo indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à autora, não se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros aborrecimentos, mas sim como grave contrariedade e sofrimento emocional. Compulsando os autos, observa-se que o dano moral sofrido pela recorrida foi em pequeno grau, já que teve o incômodo de ficar durante algum tempo no escuro e de dar andamento a todos os afazeres normais de uma casa, além do risco de queimar utensílios domésticos e estragos de alimentos. Considero que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado à situação analisada, não merecendo reforma. IV - Recurso conhecido e desprovido.”

(Acórdão nº. 182.098, Rel. Gleide Pereira De Moura, Órgão Julgador 1ª Turma De Direito Privado, julgado em 2017-10-16, publicado em 2017-10-24)

Também a título de exemplificação, cita-se os seguintes processos em tramitação: Apelação nº 0004893-87.2016.8.14.0008 (Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário); Apelação nº. 0000155-30.2006.8.14.0046 (Rel. Desa. Edinéa Oliveira Tavares); e, Apelação nº. 0005866-07.2014.8.14.0301 (Rel. Desa. Gleide Pereira de Moura).

Portanto, considerando a efetiva reiteração de demandas anulatórias de débito em razão de cobrança de consumo não registrado, entende-se que o requisito objetivo da multiplicidade de processo está preenchido.



De igual modo, conclui-se que os processos elencados dão uma noção clara que há certa divergência jurisdicional sobre a mesma questão jurídica, vale dizer, há divergência precisamente no que tange aos meios de demonstração da validade da forma de apuração do consumo de energia não registrado pela prestadora do serviço e, conseqüentemente, da regularidade do débito originado a partir da eventual apuração de irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica. A questão de direito é processual e é exatamente esta: quais os elementos de prova e atos formais são necessários para a concessionária demonstrar a validade do débito relacionado a consumo não registrado?

Com efeito, não há entendimento jurisdicional uníssono sobre essa questão, surgindo vários caminhos que ora levam à improcedência da demanda anulatória do débito, ora levam à procedência da demanda, de acordo com entendimento de cada magistrado a respeito dos documentos necessários à demonstração da validade do ato de inspeção de irregularidade.

Ademais, embora o Código de Processo Civil se refira à questão unicamente de direito, sabe-se que esta questão pode ser tanto de direito material como de direito processual, e, na hipótese dos autos, há controvérsia entre os juízos exatamente quanto às provas essenciais para comprovar a **validade** da atuação da concessionária ao efetuar a cobrança do débito. De forma alguma, a admissão do IRDR implicaria em violação ao princípio da livre convicção motivada do juiz, que continuará inteiramente aberto à interpretação dos elementos de prova constantes nos autos. No entanto, é recomendável estabelecer que atos devem ser realizado para demonstração do consumo não registrado.

Finalmente, também resta evidenciado o real perigo à isonomia e à segurança jurídica. Tanto na ótica dos imenso contingente de consumidores do serviço de distribuição de energia elétrica, como da própria concessionária de energia.

É perfeitamente salutar trazer “luz” a esse debate concreto, para fins de delimitar balizas mínimas que, a um só tempo, legitimarão a atuação da CELPA frente às possíveis ocorrências de irregularidades no fornecimento de energia elétrica, e, manterão as garantias mínimas dos consumidores quando efetuadas cobranças em razão daquela apuração.

**ASSIM**, nos termos da fundamentação e em atenção ao pedido suscitado, **ADMITO o presente incidente de resolução de demandas repetitivas a fim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.**

**Por conseguinte, entende-se pela suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente.**

**É como voto.**

**Belém/PA, 03 de abril de 2019.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

Belém, 04/04/2019